

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

ELCIO NACUR REZENDE

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

SIMONE LETÍCIA SEVERO E SOUSA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Simone Letícia Severo e Sousa – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-539-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Dignidade. 4. Campo. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direito Ambiental e Socioambientalismo II, do XXVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, realizado na cidade de São Luís, Maranhão, Brasil, no mês de novembro de 2017.

O autor terá acesso, como perceberá, a artigos ecléticos e de qualidade, apresentados por autores dos mais diferentes estados da federação brasileira, fruto de profícuas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores de diversos Programas de Pós-graduação em Direito espalhados pelo território nacional.

Ressalte-se que o referido Grupo de Trabalho contou com a coordenação de três professores de Minas Gerais, Estado que, infelizmente, registrou, lamentavelmente, há dois anos, a maior tragédia ambiental brasileira, ocorrida na região da cidade de Mariana, consequência do rompimento de barragem de mineradora.

Registra-se que os professores Doutores Elcio Nacur Rezende e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, ambos vinculados à Escola Superior Dom Helder Câmara, e a Professora Doutora Simone Letícia Severo e Sousa, vinculada à Universidade José do Rosário Velano, honrosamente, coordenaram o Grupo de Trabalho que originou a publicação ora apresentada.

No livro, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que contribuirão para o seu maior conhecimento sobre o Direito Socioambiental, tamanha a riqueza dos temas abordados. O que se espera, em prol do ambiente, é que sirvam eles de novos horizontes para práticas ambientais mais condizentes com a envergadura do bem tutelado.

Como nota digna dos mais verdadeiros encômios, os textos revelam a preocupação dos pesquisadores em demonstrar que a questão do socioambientalismo traduz, hoje, uma necessidade de perpetuação da própria vida dos seres.

Roga-se, pois, que a leitura dos textos provoque reflexão e, sobretudo, mudança comportamental, na esperança de que se viva, hoje e futuramente, em um mundo melhor, num meio ambiente saudável e protegido.

Prof. Dra. Simone Letícia Severo e Sousa - UNIFENAS

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - ESDHC

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - ESDHC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

TRIBUTOS AMBIENTAIS: INSTRUMENTOS ECONÔMICOS E SUSTENTABILIDADE

ENVIRONMENTAL TAXES: ECONOMIC INSTRUMENTS AND SUSTAINABILITY

Jeaneth Nunes Stefaniak

Resumo

A questão ambiental está na ordem do dia na agenda mundial. A emergência ecológica se torna aguda. Nações adotam como medida de contenção desta crise, instrumentos econômicos, dentre eles os tributos ambientais. Adotar tais instrumentos para impedir o avanço da degradação ambiental, é considerado pelos ecologistas críticos, como ineficaz, porque trata a natureza como insumo do processo produtivo, busca-se eficiência do meio ambiente na utilização econômica. Este estudo visa analisar a ineficácia dessa medida no controle da crise ecológica, pois, economicizar a natureza, dá aval ao poluidor, para continuar degradando, com autorização do Estado, afastando a efetiva sustentabilidade ambiental.

Palavras-chave: Tributos ambientais, Sustentabilidade, Crise ecológica

Abstract/Resumen/Résumé

The environmental issue is on the world agenda. The ecological emergency becomes serious. Nations adopt as a measure to contain this crisis, economic instruments, among them environmental taxes. Adopting such instruments to prevent the advance of environmental degradation is considered by critical ecologists as ineffective, because it treats nature as an input of the productive process, wants the efficiency of the environment in economic use. This study aims at analyzing the ineffectiveness of this measure, because, economizing nature, giving the pollution backing, to continue degrading, with State authorization, away from the effective environmental sustainability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental taxes, Sustainability, Ecological crisis

1. INTRODUÇÃO

A agenda mundial prioriza ações para combater a mais grave crise que a humanidade já enfrentou, a crise ecológica. Os vários fóruns mundiais se debruçam na elaboração de políticas a serem adotadas pelas nações para tentar conter o avanço da degradação ambiental. Uma vertente importante de estudiosos, propõe a utilização de instrumentos econômicos, como medida para enfrentar a crescente degradação ambiental, dentre estes instrumentos, temos os tributos ambientais. A tributação ambiental, por sua própria natureza, apareceria como um obstáculo ao poluidor, pois teria este que arcar com o custo de sua atividade, e então buscaria meios para poluir menos o meio ambiente. Inúmeras nações adotam tais medidas e estas carecem de sofrer uma análise mais detida acerca da sua eficácia, se podem conter o avanços da degradação ambiental.

Já os ecologistas críticos dessas medidas, voltadas para economicização da natureza, pugnam pela sua ineficácia, e justificam seu posicionamento, avaliando que é impossível frear o sistema metabólico do capitalismo, que se reproduz de modo incessante e supera qualquer barreira ao seu avanço, seja qual for o obstáculo.

2. A POLÍTICA TRIBUTÁRIA E O MEIO AMBIENTE

A política tributária constitui um poderoso instrumento angariador de recursos para o administrador público gerir os interesses da coletividade, e, assim, esta matéria reveste-se de grande importância, em especial quando se trata de gestão de bens públicos. O meio ambiente, constituindo-se em bem comum do povo, tem sido objeto de análise em torno da possibilidade de aplicação da teoria tributária voltada para sua gestão.

Os tipos tributários colocados à disposição do Estado, tais como os impostos, as taxas e as contribuições, submetem-se a critérios legais rigorosos para sua instituição, oriundos de uma tradição histórica do Estado liberal. Tais critérios se consubstanciam especialmente nos princípios que informam a matéria tributária, como o princípio da legalidade, segundo o qual a criação de um tributo pressupõe a existência de lei que o estabeleça; o princípio da capacidade contributiva, refletindo na capacidade econômica do contribuinte para assumir o ônus tributário; o princípio da progressividade, que permite se alcançar uma igualdade tributária, mantendo-se uma determinada base de cálculo, alterando-se alíquotas que conduzem a uma

distribuição proporcional da carga tributária; o princípio da seletividade, como um critério selecionador de produtos essenciais, para estabelecer ou não a incidência, isenção ou imunidade tributária, além de outros importantes princípios, como a irretroatividade, anterioridade, proibição de confisco, entre outros, que conforme Fiorillo¹ atuam como limites ao poder do Estado de instituir tributos. Assim, um tributo, para ser instituído, pressupõe o atendimento aos critérios principiológicos, além do projeto político para o qual este vai servir, sob pena de não se legitimar.

3. TRIBUTOS E A TUTELA AMBIENTAL

Nessa perspectiva instrumental da tributação, surgem propostas em torno da possibilidade de se instituírem tributos com o objetivo de se preservar o meio ambiente, especialmente no contexto da crise ambiental. No entanto, a efetividade dessas propostas exige um esforço político legislativo para superar os obstáculos formais e de legitimação para fazer frente a esses dilemas contemporâneos.

A análise da proposta de criação de tributos ambientais já parte de um pressuposto que vem se tornando um empecilho à sua efetividade, que é justamente a histórica crítica de que o Estado possui uma ânsia arrecadadora tão voraz que deve ser combatida *ab initio*, no brotar das ideias. Apesar desse poderoso obstáculo, algumas propostas vêm sendo gestadas na defesa do tributo, como um importante mecanismo facilitador da internalização das externalidades negativas ambientais, cumprindo, assim, um papel fundamental atribuído ao Estado na preservação do meio ambiente e na fiscalização da utilização dos recursos naturais. O Estado poderia, além de manejar o tributo, por meio da intervenção do Estado na economia, implementar políticas públicas de incentivos fiscais de caráter ecológico.

Esses movimentos pró-instituição de tributos ecológicos fundamentam suas teses na aproximação entre o Direito Ambiental e o Direito Tributário, dada a similitude da intenção de gerir a coisa pública com vista ao bem da coletividade. Pela complexidade da tutela ambiental, os vários instrumentos econômicos, administrativos e tributários devem ser manejados em busca da sustentabilidade ambiental. Finalmente, creditam à política tributária o poder de estabelecer condutas

¹ Fiorillo, 2011, p. 833.

ecológicas nos contribuintes, ora pela incidência compulsória dos tributos, ora pela política de incentivos fiscais que redundaria em ações ecologicamente interessantes, praticadas pelos usuários dos bens ambientais.

Uma política tributária ambiental pressupõe a atuação do Estado intervindo na economia, fiscalizando e arrecadando receitas para realizar uma redistribuição de riquezas em prol de interesses coletivos, e o meio ambiente, de seu lado, sendo ecologicamente equilibrado, possui valor central para a humanidade; salvaguardá-lo, então, encontra-se entre as mais importantes funções do Estado.

O exercício das funções estatais exige a existência recursos que, conforme leciona Cristiane Derani², são formados basicamente por impostos, taxas e contribuições oriundas da sociedade administrada, que, por sua vez, tem sua capacidade contributiva determinada pela riqueza produzida pela atividade econômica nela desenvolvida. Por conseguinte, o mecanismo propiciado pela política tributária pode se constituir um significativo instrumento de auxílio à política ambiental.

Ao atender as necessidades de recursos econômicos do Estado para desenvolver suas variadas funções, a tributação pode ser utilizada também para promover a tutela ambiental, tornando-se relevante para estruturar as políticas em prol da preservação do meio ambiente. Nesta perspectiva, Amaral³ esclarece que os recursos do Estado têm origem nos tributos pagos pelo contribuinte e são destinados a financiar suas atividades, que, por sua vez, são delimitadas por normas constitucionais, e as políticas ambientais estão inseridas no rol destas atribuições.

A criação de um sistema tributário ambiental, por meio do que vem sendo denominado tributos ecológicos, ou imposto verde, ecotaxas, *green taxes*, entre outros, permitiria que o Estado promovesse a defesa mais eficaz do ambiente, manejando os recursos oriundos desse novo sistema. Nesta linha de raciocínio, a tributação pode atuar como mecanismo de correção das falhas de mercado, que produzem as externalidades negativas, através da incidência de um imposto sobre a atividade econômica poluidora, permitindo o estabelecimento do real valor do custo

² Derani, 2001, p. 201.

³ Amaral, 2007, p. 48.

ambiental no preço do produto, o que é fundamental para as decisões econômicas ecologicamente adequadas⁴.

Amaral⁵ traz uma série de exemplos de tributação ambiental sobre a atividade econômica em países europeus, que adotaram a via da fiscalidade, tais como a Alemanha, a Bélgica, a Grã-Bretanha, a Espanha e a Itália. Tais medidas, nesses países, demonstram, segundo o Autor, a eficácia desse instrumento, se utilizado corretamente, para corrigir distorções e atribuir responsabilidade aos agentes econômicos pelos custos ambientais oriundos de sua atividade produtiva.

A imposição de tributos pode ter ainda um efeito pedagógico na conduta dos agentes econômicos, que após sua instituição, por seu caráter compulsório, o qual incide sobre condutas específicas determinadas pela lei tributária, pode produzir uma modificação nos comportamentos daqueles que se utilizam dos bens e recursos ambientais. Na ausência de um tributo, praticam livremente ações que podem ser altamente prejudiciais ao meio ambiente, numa mesma linha de raciocínio da dimensão educativa do princípio do poluidor-pagador.

O estabelecimento de uma política tributária ambiental inicialmente exige a análise da questão formal da competência em matéria tributária, definida pelo poder legislativo, e é atribuída a uma pessoa política para legislar em prol da produção de normas jurídicas sobre tributos; assim sendo, a competência para legislar em matéria tributária é o estabelecimento de tributos, por meio de legislação própria, de acordo com o tipo tributário, o fato gerador, as bases de cálculo e a alíquota correspondente⁶.

Para analisar a viabilidade de se conjugarem esforços para a criação de tributos de caráter ambiental, em face da necessidade da proteção ambiental, é preciso analisar se, formalmente, a capacidade tributária do Estado se aplicaria à questão ecológica ambiental, já que a competência legislativa sobre assuntos afetos ao meio ambiente é concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal a suplementação dessas normas gerais⁷. E aos Municípios, que também abarcam tal competência

⁴ Ibid., p. 50.

⁵ Ibid., p. 55.

⁶ Carrazza, 2002, p.431-432.

⁷ Fiorillo, 2011, p. 208-209.

legislativa complementar, para aquilo que lhes couber, em razão do interesse no âmbito de seu território.

Em regra, e pela aproximação dos objetivos entre o Direito Tributário e o Direito Ambiental, permite-se concluir que, para instituição de imposto ambiental, é necessária a concorrência de órgãos que tenham dupla competência – tributária e ambiental –, a fim de não se ferir o princípio da legalidade. Assim, conforme Amaral⁸, a utilização de taxa e contribuições de melhorias como meio de tutela ambiental poderá ser exercida por pessoas políticas, conforme a competência de cada um, em âmbito federal estadual ou municipal, nos termos do art. 145 da Constituição Federal.

4. TRIBUTOS ECOLÓGICOS E A EXTRAFISCALIDADE

A formulação de uma política tributária ambiental pressupõe a superação do debate acerca da natureza de extrafiscalidade, que é a característica de um tributo criado para atender interesses que não sejam pura e simplesmente a arrecadação de recursos financeiros para o Estado. No caso da tributação ambiental, a extrafiscalidade pode ter também a natureza pedagógica para estimular condutas voltadas à preservação ambiental e modificar o comportamento de agentes poluidores do meio ambiental, ou seja, um tributo ecológico. Pois estaria imbuído de outros valores que não só a obtenção de receitas por parte do Estado arrecadador, para custear as suas despesas ou necessidades públicas tradicionais, ou seja, a extrafiscalidade caracteriza-se por sua dimensão finalística, voltada para o interesse público ou coletivo específico e, no caso do tributo ambiental, voltado para o interesse ecológico. O objetivo precípua é a preservação da natureza, por intermédio da aplicação dos recursos arrecadados (na perspectiva da fiscalidade) e, com isso, financiar projetos voltados à proteção do meio ambiente e estimular comportamentos dos contribuintes voltados a este escopo (na perspectiva da extrafiscalidade), ora para compensar eventuais danos causados ao meio ambiente, ora para servir de incentivo aos agentes econômicos que vierem a promover ações em prol da sustentabilidade ambiental.

A possibilidade de tributação ambiental exige base constitucional e submissão aos princípios que regem o Direito Tributário, considerando que a utilização do instrumento tributário carecerá de conformação à tradição e às técnicas legislativas da

⁸ Amaral, 2007, p. 63.

área. Assim, o tributo ecológico exige uma reforma tributária e política ambiental que a fundamente, o que permitiria o estabelecimento de um tipo tributário específico, obedecendo ao princípio da legalidade. O princípio da capacidade contributiva em matéria de tributação ecológica expressa a isonomia entre contribuintes segundo sua capacidade econômica para suportar o ônus tributário.

Numa perspectiva da extrafiscalidade, buscando a proteção ambiental, não haveria óbices para se instituir o tributo ecológico, mesmo se exacerbando a tributação para agentes econômicos com maior poder econômico, desde que, conforme Amaral⁹, se estabelecesse como limite para a estipulação do tributo extrafiscal o mínimo vital não tributável e o não confisco de propriedades, por conta da tributação. Essa possibilidade teórica em análise está em consonância com o princípio do poluidor-pagador, já que a individualização do contribuinte permitida pelo princípio da capacidade contributiva permite exigir uma maior contribuição daqueles que mais usam ou mais poluem o meio ambiente, pois sua conduta pode ser reveladora de sua maior capacidade contributiva.

Importante destacar que o fato gerador para se estabelecer uma maior contribuição tributária, com base no princípio da capacidade contributiva, são obviamente as condições de renda ou riqueza do contribuinte, e não a prática de atividade degradadora do meio ambiente; porém, o exercício de atividades econômicas que promovem a poluição pode se constituir num dado relevante para auxiliar na composição da base de cálculo do tributo criado.

Por outro lado, o princípio da capacidade contributiva, pode se antagonizar com princípio do poluidor-pagador quando, numa situação hipotética, um usuário com pequena capacidade contributiva provocar danos ao meio ambiente, ou ainda, utilizar excessivamente recursos ambientais. Nesse sentido, os projetos de tributos ecológicos defendem a tese de que o princípio tributário da capacidade contributiva deixa de ter aplicabilidade, em razão da necessidade de se internalizar os custos ambientais. O afastamento de princípio constitucional tributário não geraria inconstitucionalidade, uma vez que o bem a ser protegido é o direito transgeracional ao meio ambiente equilibrado, em oposição ao direito patrimonial individual.

⁹ Ibid., p. 93.

Essa possibilidade de afastamento da capacidade econômica contributiva, em matéria ambiental, não está vinculada a condutas ilícitas, para as quais existem sanções penais adequadas; aplica-se ao desenvolvimento de atividades econômicas lícitas, mas que produzem degradação ambiental, que será o fato gerador para a incidência do tributo. Na prática, o formalismo em matéria ambiental torna esta visão um tanto utópica. Mesmo ao se considerarem as diretrizes constitucionais, que admitem esta hipótese, as regras ainda são ditadas pela economia capitalista e, assim, a capacidade contributiva é o fator determinante para o estabelecimento da política tributária.

No que tange o princípio da seletividade, por atingir impostos específicos, voltados para o consumo, sua aplicação em matéria ambiental é defendida teoricamente¹⁰ como instrumento dinâmico a ser utilizado a fim de frear a comercialização de produtos supérfluos, que, em regra, possuem característica de se destinarem a uma classe economicamente privilegiada, e, por outro lado, incentivarem o consumo dos produtos essenciais, que representam uma parte considerável do orçamento das famílias mais pobres. Esta dimensão do princípio contribui para o gerenciamento público da produção e do consumo e constitui importante mecanismo para a redução de distorções relativas à presença no mercado consumidor entre as classes sociais, promovendo o que pode ser chamado de justiça fiscal, com importante função social.

Como a aplicação do princípio da seletividade é específica para o Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) e Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), é possível a seleção de produtos ou mercadorias essenciais, atribuindo encargos diferenciadamente, tornando-os imunes ou isentos da carga tributária, se for o caso. No que respeita o caráter ambiental de um tributo, este princípio permitiria uma majoração de alíquotas, de modo a desestimular o consumo de produtos danosos ao meio ambiente, por sua nocividade, periculosidade ou pelo menos daqueles potencialmente mais poluidores. Nesta hipótese, os bens e serviços que se desenvolvem num contexto de sustentabilidade ambiental devem receber incentivos fiscais, através da incidência ou não de tributos, ou mesmo com a aplicação

¹⁰ Amaral, 2007, p. 110.

alíquotas tributárias inferiores. Ou seja, essa função gerencial do princípio da seletividade é um instrumento que concentra grande interesse, em matéria de tributação ambiental.

A aplicação principiológica do Direito Tributário, em regra, não se constitui obstáculo à efetivação de uma política tributária ambiental, ao revés, a similitude de interesses tutelados com o Direito Ambiental, cujo escopo é gerir a coisa pública, e nessa perspectiva, a preservação ecológica ocupa lugar destacado. Assim, utilizar-se da política e da experiência tributária a serviço do meio ambiente reveste-se de grande importância, no entanto, a limitação dos projetos apresentados e da insuficiência de resultados é que conduzem os projetos ao descrédito.

As propostas envolvendo a instituição de tributos ambientais nascem da ideia da responsabilização dos usuários-poluidores do meio ambiente, com fundamento no princípio do poluidor-pagador (PPP), e conseqüentemente, dar efetividade ao PPP, surgindo num contexto ideal de tributação antipoluição, a ser estabelecida de modo compulsório para estimular o incremento de tecnologias menos poluidoras e de mecanismos de desenvolvimento limpo. Prevenir ou minimizar o impacto da atividade econômica ao meio ambiente, através da responsabilização tributária, é o objetivo primordial dessa proposta.

Conforme Amaral¹¹, a tributação ambiental levará o usuário-poluidor-pagador a incorporar o custo ao preço final do produto, internalizando as externalidades negativas ambientais decorrentes de sua atividade degradante do meio ambiente. Esta perspectiva do encarecimento do produto ou da mercadoria associado ao efeito poluidor não é um fator de todo indesejado, pois pode produzir uma diminuição do seu consumo, o que é interessante para a preservação ambiental.

A tributação antipoluição terá incidência nas atividades cuja poluição encontra-se em níveis aceitáveis ou permitidas¹², e, portanto, toleradas pelo Estado. Quanto às atividades poluidoras ilícitas, que exacerbam e abusam de seu direito, a responsabilização se dará nas searas administrativa, civil e penal, responsabilizando-se o infrator pela prática do ato ilícito.

¹¹ Ibid., p. 124.

¹² Amaral, 2007, p. 127.

Das espécies tributárias comuns (imposto, taxas e contribuições de melhoria), os teóricos asseveram que todas podem assumir característica ambiental, podendo ser utilizadas com o objetivo tutelar do meio ambiente. Assim, o imposto é um tributo tradicionalmente conceituado como prestação pecuniária compulsória que tem por fato gerador uma situação jurídica qualquer, não estando vinculado a uma vantagem ou benefício a ser auferido pelo contribuinte, por uma atividade estatal específica. A receita arrecadada por meio do imposto tem aplicação genérica, ou seja, serve para financiar as atividades estatais, em conformidade com as necessidades públicas. Há expressivo questionamento acerca da viabilidade da vinculação de receita oriunda de um imposto ambiental, já que sua característica é justamente a não vinculação a um fato gerador específico e a generalidade da destinação da receita.

Inúmeros exemplos de tributos ecológicos do tipo imposto foram criados com o objetivo de preservação ambiental, apesar da polêmica em torno da afetação da receita arrecadada por meio do imposto ambiental, que no caso brasileiro, inclusive, necessita de emenda constitucional, sob pena de poder vir a se tornar inconstitucional, já que, conforme art. 167, inciso IV da Constituição Federal, a receita dos impostos só pode estar vinculada a interesses enumerados por esse dispositivo legal, entre os quais não se encontra a proteção ambiental¹³.

5. TIPOS TRIBUTÁRIOS E OS FINS AMBIENTAIS

Doutrinariamente, sustenta-se que a instituição de um imposto exclusivamente ambiental pode ocorrer em razão da autorização constitucional, atribuída à União, que poderia ter como fato gerador a utilização de bens ou serviços ambientais, ou ainda a atividade econômica poluidora. A conformação deste tipo tributário para fins ambientais, embora encerre alguma complexidade, com superação de obstáculos formais, pode se constituir num instrumento interessante para promover a preservação ambiental.

O tipo tributário denominado taxa, instituído em razão do exercício do poder de polícia, pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição. O serviço público

¹³ Ibid., p. 163; 168.

atende, em regra, interesses gerais da comunidade e, por assim se constituir, as ecotaxas vêm sendo instituídas em razão da proteção ambiental, compor um tipo de interesse coletivo, limitando interesses individuais de usuários-poluidores do meio ambiente.

As taxas ambientais podem ser instituídas pela União, pelos Estados e pelos Municípios, desde que se relacionem à prestação de um serviço público de interesse coletivo para compensar os gastos públicos voltados à preservação ecológica, ou estar exclusivamente vinculadas ao exercício do poder de polícia, independentemente de gerarem alguma vantagem ou benefício específico ao contribuinte, como por exemplo, a fiscalização da emissão de poluentes.

Importante asseverar que, no caso do Direito Pátrio, a utilização da taxa ambiental exclui a utilização de recursos ambientais como hipótese de incidência, já que a norma constitucional estabelece apenas o exercício do poder de polícia e a prestação de serviço público voltados para a proteção ambiental, como fatos geradores deste tipo tributário, ficando assim adstritos. A utilização de bens ambientais pode sofrer uma precificação pública, através da tarifação.

Os contribuintes que utilizarem o serviço público específico, ou por produzirem poluição, estão obrigados ao pagamento da taxa ambiental, assumindo o ônus de suas condutas. O custo do serviço público será proporcional à sua conduta antiecológica.

O terceiro tipo tributário de uso tradicional, a contribuição de melhoria, com previsão constitucional no inc. III do art. 145 está vinculada à realização de uma obra pública que promova a valorização de propriedade imobiliária do respectivo contribuinte. Assim, a principal característica desse tributo é o benefício patrimonial experimentado pelo contribuinte em decorrência de obra pública, atribuindo a este o ônus de suportar o encargo tributário, pelo benefício auferido.

Teoricamente, a contribuição de melhoria com finalidade ambiental decorreria do desenvolvimento de projetos de natureza ecológica, como a atuação pública em parques de lazer, paisagístico, despoluição de rios, arborização de determinadas regiões, que promovem a valorização de propriedades no entorno e podem assim se constituir em fato gerador para este tipo tributário de caráter exclusivamente ambiental.

Além do imposto, da taxa e da contribuição de melhoria, a Constituição Federal faz previsão sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de competência exclusiva da União para sua instituição, a ser utilizada quando o Estado necessitar intervir em determinada atividade econômica. Sua receita deve estar afetada ao custeio dessa atividade intervencionista do Estado no setor econômico que motivou sua criação. Amaral¹⁴ exemplifica a instituição da CIDE, no setor de empresas mineradoras, para financiar o sistema de precaução, prevenção e recuperação do meio ambiente afetado pela atividade econômica do setor. Nesta perspectiva, a CIDE, com caráter ambiental, promoveria a internalização das externalidades negativas produzidas pelo setor econômico, estando em consonância com o princípio do poluidor-pagador.

As propostas que envolvem tributação ambiental também incluem a concessão de incentivos fiscais com vistas à proteção ecológica, constituindo um instrumento mais dinâmico a ser manejado pelo Poder Público para promover a tutela ambiental, já que os incentivos fiscais poderiam ser oferecidos às atividades econômicas ambientalmente sustentáveis ou que utilizassem de tecnologia de desenvolvimento limpo. Este mecanismo serviria de estímulo aos contribuintes para produção e consumo de mercadorias menos prejudiciais ao meio ambiente. Esta perspectiva dos incentivos fiscais, ora designada de subsídios ou estímulos ao setor produtivo, vem sendo exortada pelos setores empresariais como um instrumento mais adequado do que a instituição ou majoração de alíquotas tributárias de caráter ambiental.

6. A RECEITA ECOTRIBUTÁRIA E SUA FINALIDADE

As receitas arrecadadas por intermédio da tributação ambiental, de acordo com a política ambiental que legitimou a instituição do tributo, devem ser aplicadas especialmente no desenvolvimento de tecnologias voltadas a minimizar os impactos das atividades econômicas no meio ambiente, além de promover a efetiva fiscalização dessas atividades e o uso dos recursos naturais, já que, por princípio, estas se encontram num limiar entre a utilização lícita e a ilícita de tais bens comuns. Além do desenvolvimento de tecnologias ambientais, da atividade de fiscalização, as receitas

¹⁴ Ibid., p. 184.

tributárias podem ainda financiar projetos voltados à sustentabilidade ambiental e de educação ambiental, com o escopo da formação de consciência ecológica.

As vantagens propaladas pelos defensores da proposta de inclusão do mecanismo da tributação ecológica são que este pode trazer mais efetividade ao princípio do poluidor-pagador, além proporcionar uma receita que se vincule à política ambiental, colocando nas mãos do Estado mais um instrumento regulador da relação humana com o meio ambiente. Porém, a perspectiva mais exaltada pelos defensores da tributação ambiental concentra-se justamente na dimensão pedagógica do Direito Tributário Ambiental, que teria o condão de transformar comportamentos dos agentes econômicos que, historicamente, promoveram a degradação ambiental. Estes usuários poluidores seriam estimulados a introduzir em suas atividades tecnologias ambientais em troca de subsídios fiscais, ou mesmo para não serem onerados pela incidência de um tributo de natureza ambiental, desenvolveriam atividades menos poluentes.

Com a tributação ambiental, ainda, mais facilmente se permitiria a internalização das externalidades negativas, e os custos ambientais seriam suportados pelos agentes econômicos beneficiários da atividade econômica, evitando que este ônus fosse distribuído como um custo social a ser suportado por toda a coletividade. Estas, em síntese, são as vantagens propaladas pelos defensores da implementação de tributos ambientais.

Ocorre, no entanto, que as propostas de tributação ambiental, tributo antipoluição, ecotaxas, *green taxes*, como vêm sendo denominadas, mostram-se insuficientes para o objetivo a que se propõem, que é o de estimular condutas que promovam a preservação ambiental. Outro aspecto a ser considerado é o fato evidente de que, criar tributos, majorar alíquotas, objetiva primeiramente aumentar a arrecadação do Estado e, obviamente, uma maior receita não equivale a melhores políticas, sem considerar que, numa economia capitalista, muitos recursos estatais são utilizados para financiar atividade produtiva, que, em última análise, promove degradação, ou seja, corre o risco de que as receitas arrecadadas por intermédio de um tributo ambiental possa – pela ineficiência dos mecanismos de fiscalização estatal – absurdamente contribuir para a destruição ecológica.

Mesmo o conjunto de mecanismos associados, responsabilização tributária, administrativa, civil e penal, não possuem a eficácia desejada para evitar o avanço da

degradação e a rota do colapso ambiental, justamente porque tais normas são ditadas pela economia capitalista e no seu interesse; nesta leitura de mundo, o único signo que possui significado é o lucro.

7. CONCLUSÃO

A degradação ambiental começa a ganhar proporção com advento do sistema econômico capitalista e quando este se torna hegemônico, no final do século XX, a questão ecológica se agrava. O capitalismo se globaliza, porém, os padrões de vida e de consumo dos países desenvolvidos não podem e nem devem ser universalizados, embora justamente esta crença ideológica é o que alimenta a ação dos países não desenvolvidos ou em desenvolvimento.

A origem antropocêntrica da crise ambiental, é constatada pelos ecologistas críticos, e pelos movimentos ambientalistas que incessantemente demonstram que os desastres ambientais cada vez mais comuns, podem se transformar em problemas insuperáveis e, nenhuma ação colocada em prática até os presentes dias foram suficientes para impedir o avanço da degradação.

As construções doutrinárias ecologistas críticas, concluem que os projetos criados para conter a crise ambiental, não foram capazes de criar qualquer obstáculo ao avanço da degradação do meio ambiente, por todos estas propostas, foram gestadas no âmbito do sistema econômico e por ele subjugadas, mesmo a ideia do desenvolvimento sustentável. Apesar da axiologia de um desenvolvimento sustentável quatro décadas após o surgimento de seu conceito, este se mostrou ineficaz, insuficiente, impossível de ser universalizado e se tornou mais um mito no sistema produtor de mercadorias¹⁵. O modo de produção, a propriedade privada e o consumo levam à contaminação e destruição ambiental, e este tripé não admite pensar o meio ambiente a não ser como mais uma mercadoria a serviço da reprodução do capital.

As propostas e políticas criadas, complementares ao desenvolvimento sustentável, não propõem a superação do modo de produção de mercadorias. Ao revés, se passou a tratar a natureza efetivamente como mercadoria. O fator ambiental começa

¹⁵ MONTIBELLER-FILHO, Gilberto. **O mito do desenvolvimento sustentável**: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. Florianópolis: Editora da UFSC, 2001.

a ser contabilizado como um custo, que precisa ser internalizado; assim, o conceito da internalização das externalidades negativas, da ciência econômica, aparece como importante componente para precificar os bens e recursos ambientais. Surgem, assim, os projetos de pagamento por serviços ambientais e, mesmo em face da polêmica que envolve tais intenções, encontram-se na ordem do dia e já vêm se transformando há algum tempo em leis ou políticas implementadas, ou em fase de implementação.

Complementado a ideia de internalizar as externalidades negativas, os custos ambientais, nasce a política tributária ecológica, com o objetivo de se estabelecerem tributos ambientais – as chamadas ecotaxas –, cujo objetivo é, a partir dela, criar um capitalismo limpo, ou como vem se divulgando, um movimento autodenominado “economia verde”. Esclarece Lowi¹⁶ ser uma ilusão, pois arrecadar mais impostos não alterará a conexão entre produtivismo e capitalismo e, portanto, é impossível controlar os excessos do sistema produtivo. Arrecadar mais impostos pode equivaler, inclusive, a fazer concessões numa perspectiva do poluidor-pagador.

Não há mérito em tal proposta, gestada dentro do sistema capitalista em prol do meio ambiente, porque ao se tratar a questão ecológica, fazem-na de maneira equivocada, concebendo a natureza como mercadoria, com o objetivo de se repartirem responsabilidades pelo colapso iminente e, então, postergando-se as efetivas soluções. Galeano¹⁷ discorre sobre conjecturas propagadas como verdades absolutas em torno da questão ambiental, tais como a de que todos são igualmente responsáveis pela grave crise ambiental que acomete o planeta e o fato de se generalizarem estas inverdades, se conduz à absolvição; se todos são culpados, ninguém é. Os tecnocratas do meio ambiente alertam e exortam a todos para um sacrifício universal em prol do meio ambiente, repartindo responsabilidades, reproduzindo propostas sem, no entanto, objetivamente propor o real enfrentamento do problema, texto que merece ser lido na íntegra, pela lucidez de seu conteúdo:

Como coelhos, reproduzem-se os novos tecnocratas do meio ambiente. É a maior taxa de natalidade do mundo: os *experts* geram *experts* e mais *experts* que se ocupam de envolver o tema com o papel celofane da ambigüidade. Eles fabricam a brumosa linguagem das exortações ao ‘sacrifício de todos’ nas declarações dos governos e nos solenes acordos internacionais que ninguém cumpre. Estas cataratas de palavras – inundações que ameaça se converter em

¹⁶ LOWI, Michael. **Ecologia e socialismo**. São Paulo: Cortez, 2005, p.46.

¹⁷ Disponível em: <http://ponto.outraspalavras.net/2011/05/17/eduardo-galeano-aponta-quatro-mentiras-sobre-ambiente/>. Acesso em: 13/09/2011.

uma catástrofe ecológica comparável ao buraco de ozônio – não se desencadeiam gratuitamente. A linguagem oficial asfixia a realidade para outorgar impunidade à sociedade de consumo que é imposta como modelo em nome do desenvolvimento, e às grandes empresas que tiram proveito dele. Mas, as estatísticas confessam. Os dados ocultos sob o palavreado revelam que 20% da humanidade comete 80% das agressões contra a natureza, crime que os assassinos chamam de suicídio, e é a humanidade inteira que paga as conseqüências da degradação da terra, da intoxicação do ar, do envenenamento da água, do enlouquecimento do clima e da dilapidação dos recursos naturais não renováveis. A senhora Harlem Brutland, que encabeça o governo da Noruega, comprovou recentemente que, se os 7 bilhões de habitantes do planeta consumissem o mesmo que os países desenvolvidos do Ocidente, faltariam 10 planetas como o nosso para satisfazerem todas as suas necessidades. Uma experiência impossível.

Assim, utilizando-se do magistral texto citado, as propostas apresentadas numa tentativa de superação da crise não passam de engodo ou paliativos que não produzirão qualquer efeito prático para conter o avanço da degradação do meio ambiente.

Em sede de síntese conclusiva, as propostas capitalistas para contornar a grave crise ambiental vivenciada pela humanidade se revestem da mesma característica: a de não enfrentar o real causador do colapso ambiental, que é o modo de produção da economia. Procura-se tão somente paliativos aos seus devastadores efeitos, e ainda na mesma perspectiva economicista e monetarizada da natureza. Assim, todos os mecanismos apresentados revelam-se frágeis e insuficientes para formular um modelo distinto de desenvolvimento econômico e social. As propostas capitalistas para buscar uma solução para a crise ecológica mais parecem um último suspiro do sistema econômico agonizante.

8. REFERÊNCIAS

AMARAL, Paulo Henrique. **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ANTUNES, Ricardo. Apresentando o livro de Mészáros, István. **A crise estrutural do capital**. 2. ed. ver. e ampliada. São Paulo: Boitempo, 2011.

BARRAL, Welber; FERREIRA, Gustavo Assed. Direito Ambiental e desenvolvimento. In: BARRAL, Weber; PIMENTEL, Luiz Otavio (Orgs.). **Direito Ambiental e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Antony; LADH, Scott. **Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

BESSA, Paulo, apresentando a obra de PASUKANIS, E.B. **A Teoria Geral do Direito e o Marxismo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da política: A Filosofia e as Lições Clássicas**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

_____. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

BOFF, Leonardo. **A opção terra: a solução para a terra não cai do céu**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

CAMARGO, Ana Luiza de Brasil. **Desenvolvimento Sustentável – dimensões e desafios**. Rio de Janeiro: Papyrus, 2003.

CHAUÍ, Marilena. **O papel da Filosofia na Universidade**. Rio de Janeiro: USU, 1988. Disponível em: <http://www.professores.uff.br/seleneherculano/Textos/metodologia-das-ciencias-sociais2.pdf>. Acesso em: 03/10/2011.

_____. **O que é ideologia**. 30.ed.. São Paulo:Brasiliense, 1989.

CHOQUEHUANCA, David. Disponível em: http://planetasustentavel.abril.com.br/blog/planetaurgente/bolivia-cria-lei-mae-terra-287125_post.shtml. Acesso em: 29/09/2011.

COASE, Ronald. **The problem of social coast**. Disponível em: <http://www.ordemlivre.org/node/293>. Acesso em: 02/09/ 2011.

DALY, Herman. **A economia é um subsistema do ecossistema**. Entrevista ao Instituto Humanitas Unisinos, da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, de São Leopoldo - RS, em 15.08.2011.

DEMO, Pedro. **Introdução à Metodologia da Ciência**. São Paulo: Atlas, 1987.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1981.

_____. **Situação da Classe Trabalhadora na Inglaterra**. Tradução de Rosa Camargo Artigas e Reginaldo Forti. São Paulo: Global, 1985.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FOLADORI, Guillermo. **Limites do Desenvolvimento Sustentável**. Tradução de Marise Manuel. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

FOSTER, John Bellamy. **A ecologia de Marx: materialismo e natureza**. 2.ed.. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

FRANCISCO, Papa. **Encíclica Laudato si: Cuidando da Casa Comum**. In: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

GALEANO, Eduardo. **Quatro mentiras sobre o meio ambiente**. Disponível em: <http://ponto.outraspalavras.net/2011/05/17/eduardo-galeano-aponta-quatro-mentiras-sobre-ambiente/>. Acesso em: 13/09/2011.

GARCIA, Edmundo et al. **Água – esperança e futuro**. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=zksTliyuEWAC&pg=PT48&dq=%C3%A1gua+esperan%C3%A7a+e+futuro#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 02 set 2011.

GOIS, Antônio. Muvuca Planetária: Em outubro seremos 7 bilhões. **Folha de São Paulo**, Caderno Ilustríssima, p. 4, 14 ago. 2011.

_____. Agora somos 7 bilhões. **Folha de São Paulo**, Caderno Mundo, p. A26, 30 out. 2011, B.

HABERMAS, Jürgen. **A crise de legitimação no capitalismo tardio**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1999.

HARDIN, Garret. **Tragedy of the commons**. Disponível em: http://www.garretthardinsociety.org/.../art_tragedy_of_the_commons. Acesso em: 04 set 2011.

HARVEY, David. **A produção capitalista no espaço**. São Paulo: Annablume, 2005.

HAYEK, Friedrich A. **Os fundamentos da Liberdade**. São Paulo: Visão, 1983.

HOBBSBORN, Eric J. **A era do Capital: 1848 – 1875**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

_____. **A era dos extremos: o breve século XX: 1914 – 1991**. São Paulo: Companhia da Letras, 1995.

_____. **O novo século: entrevista a Antonio Polito**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

INTERGOVERNMENTAL Panel on Climate Change. Disponível em: <http://www.ipcc.ch/pdf/supporting-material/expert-meeting-detection-anthropogenic-2009-09.pdf>. Acesso em: 09/09/2011.

LEFF, Henrique. **Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

_____. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e Poder**. 3.ed.. Petrópolis: Vozes, 2001.

LOWI, Michael. **Ecologia e socialismo**. São Paulo: Cortez, 2005.

- LOVELOCK, James. **A vingança de gaia**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.
- MACHADO, Paulo Afonso Lemes. **Direito Ambiental Brasileiro**. 9.ed.. São Paulo: Malheiros, 2001.
- MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Fabris Editor, 2003.
- MARX; ENGELS. **A ideologia Alemã**. Coleção Obra Prima de Cada Autor. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- _____. **O Capital**: edição popular. São Paulo: Martins Fontes, 1979.
- _____. **O Capital**: Crítica da economia política. Livro 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.
- MELO, João Alfredo Telles. **Direito Ambiental, luta social e ecossocialismo**. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2010.
- MÉSZÁROS, István. **A crise estrutural do capital**. 2.ed.. rev. e ampl. São Paulo: Boitempo, 2011.
- _____. **Para além do Capital**: rumo a uma teoria da transição. Tradução de Paulo Cezar Castanheira e Sergio Lessa. São Paulo: Boitempo Editorial, 2009.
- MONTIBELLER-FILHO, Gilberto. **O mito do desenvolvimento sustentável**: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. Florianópolis: Editora da UFSC, 2001.
- O'CONNOR, James. ¿Es posible el capitalismo sostenible? In: **Capitalism, nature, socialism**” p. 4. Disponível em: <http://www.iade.org.ar/uploads/c87bbfe5-a8b1-62cf.pdf>. Acesso em: 03/10/2011.
- OMM. PNUMA. **Tercer informe de evaluación**: Cambio climático 2001. Impactos, adaptación y vulnerabilidad. Resumen para responsables de políticas y Resumen técnico. Disponível em: [http://www.ipcc.ch/pdf/climate-changes-2001/impact-adaptation-vulnerability/ impact-spm-ts-sp.pdf](http://www.ipcc.ch/pdf/climate-changes-2001/impact-adaptation-vulnerability/impact-spm-ts-sp.pdf). Acesso em 15 set 2011.
- ONU. **Acuerdos de Cancun**. Disponível em: http://unfccc.int/meetings/cop_16/.php. Acesso em 04 set 2011.
- OTT, Konrad. The case for strong sustainability. In: OTT, Konrad; THAPA, Phillipp (Eds.). **Greifswald's Environmental Ethics**. Greifswald: Steinbecker Verlag Ulrich Rose, 2003.
- PÁDUA, Susana Machado. **Afinal, qual a diferença entre Conservação ou Preservação?** Disponível em: www.oeco.com.br. Acesso em: 26/07/2011.
- PASUKANIS, Eugeny Bronislanovich B. **A teoria geral do Direito e o marxismo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.
- PERRET, Bernand. **O capitalismo é sustentável?** São Paulo: Edições Loyola, 2011.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

RELATÓRIO Brundtland. Disponível em: www.scribd.com/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Português. Acesso em: 09/08/2011.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

_____. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único á consciência universal. 19.ed.. Rio de Janeiro: Record, 2010.

SAROTTE, Georges. **O Materialismo Histórico no Estudo do Direito**. Lisboa: Editorial Estampa, 1972.

SEN, Amartyia. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SERRES, Michel. **O contrato natural**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

STEFANIAK, Jeaneth Nunes. **Propriedade e função social**: perspectivas do ordenamento jurídico e do MST. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2003.

STEFANO, José Caetano da Silveira. Externalidades negativas: as abordagens neoclássica e institucionalista. Revista FAE, Curitiba, v. 9, jul/dez, 2006.

TERRA DE DIREITOS. **Pagamento por serviços ambientais e flexibilização do código florestal para um capitalismo “verde”**. Disponível em: <http://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2011/08/Analise-PSA-CODIGO-Florestal-e-TEEB-Terra-de-direitos.pdf>. Acesso em 02 set 2011.

TIGAR, Michel e; LEVY, Madeleine R. **O direito e a Ascensão do Capitalismo**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

VEIGA, José Eli. **A emergência socioambiental**. São Paulo: Editora Senac, 2007.

_____. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

_____. **Desenvolvimento sustentável**: que bicho é esse. Campinas, SP: Autores Associados, 2008.